

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA  
AMREC – CISAMREC**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 003/CISAMREC/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/CISAMREC/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.004/CISAMREC/2023**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO  
HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP  
nº 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador, Maurício Buboltz Spengler, portador  
da carteira de identidade número 5087066691 SSP/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria  
apresentar a presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo**

com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como no item  
9.13.1 do Edital de Licitação em epígrafe, conforme os motivos de fato e direito a seguir expostos  
em suas RAZÕES DE RECURSO.

**I. BREVÍSSIMO RESUMO**

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC – CISAMREC convocou  
interessados para o “registro de preços, através de empresas do ramo pertinente, para aquisições  
futuras e eventuais de Medicamentos em geral e de demandas judiciais, para atendimento aos  
entes consorciados ao CISAMREC”, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Por sua vez, a Medilar, que é pessoa jurídica gaúcha, sediada no Município de  
Vera Cruz/RS e desde o ano de 2007 dedica-se à importação, comercialização e distribuição de

produtos médico-hospitalares, sendo uma das maiores distribuidoras do sul do Brasil, foi desclassificada pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), em todos os itens em que ofertou proposta, conforme justificativa a seguir.

No chat do portal eletrônico em que ocorreu a disputa, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) informou que *“em consulta realizada no CIES (disponível em: [portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/281922](http://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/281922)), a empresa Medilar está suspensa do direito de contratar com a administração. Desta forma, estando expressamente vedada a participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública em Geral (união, estado e municípios), fica a empresa inabilitada em todos os itens que participou no Pregão Eletrônico nº. 003/CISAMREC/2023, pelos termos e fundamentos dos itens 3.3 e 7.6.4, do Edital, Art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, precedentes consolidados do STJ (MS 24553/DF, de 2020, AgInt no REsp 1.382.362/PR, de 2017, REsp 151.567/RJ), jurisprudências do TJSC (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012 e MS n. 4023484-22.2018.8.24.0900, de 2019, pareceres do TCESC (@REP-18/00009183, @REP-17/00725413, @REP-18/00810048 e @REP-19/00146875) e parecer jurídico nº. 052/CISAMREC/2023.S”*.

Entretanto, a abrangência da referida sanção é **APENAS com o ÓRGÃO SANCIONADOR**, ou seja, com o **Município de Porto Alegre/RS**, carecendo ser **anulada a decisão de desclassificação** da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A dos lotes em que ofertou proposta.

## **II. DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Outrossim, na própria decisão de aplicação de penalidade, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre, na Edição 6979 - Sexta-feira, 31 de março de 2023, o órgão restringe a abrangência da penalidade à sua própria esfera, vejamos:

**RESULTADO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO 22.0.000033432-8**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, informa que o Recurso apresentado pela empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, CNPJ nº 07.752.236/0001-23, foi INDEFERIDO, aplicando a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Porto Alegre/RS por um período de 01 (um) ano, conforme art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços. Foi disponibilizado acesso à empresa para vistas ao Processo Eletrônico, através do link enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Porto Alegre, 29 de março de 2023.

**LETÍCIA NOVELLO CEZAROTTO**, Diretora de Licitações e Contratos/SMAP.

Como pode se verificar na publicação acima, o Município de Porto Alegre/RS, ao aplicar a penalidade em questão, deixou clara a limitação desta às contratações com a própria entidade. Não há dúvidas portanto, que, mesmo inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e estando esta penalidade em vigor na data para apresentação dos documentos, a aplicabilidade da penalidade à empresa Medilar, restringe-se ao referido Município. Ademais, mesmo que não constasse especificação na decisão emitida, a abrangência da sanção limita-se à entidade sancionadora.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão a seguir, acerca do assunto:

Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012- TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017- TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego). [...] dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), **no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.** (Processo TC 042.073/2018-9. Acórdão 266/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. em 13/02/2019). (grifado)

Nesse norte, é importante o mencionar o inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a Administração é definida como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Outrossim, cabe transcrever, também, as definições elencadas no art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

[...]

III - **Administração Pública:** administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - **Administração:** órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

Assim, a Lei 14.133/21 também estabelece claramente que a sanção de impedimento de licitar se aplica apenas e tão somente ao ente federativo que aplicou a penalidade:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Tão importante quanto, é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no tocante ao alcance da sanção de impedimento de contratar e licitar constante no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, que tem compreendido o que segue:

Acórdão 2530/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Abrangência. **Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato** (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o **impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda** do que a declaração de inidoneidade para

licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Por derradeiro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão apenador.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Além disso, mesmo que a entidade sancionadora tivesse sido omissa quanto à abrangência da penalidade, a própria Lei nº 8.666/93 define o termo Administração e dessa forma, deixa claro que a proibição em contratar com a Administração **refere-se à unidade sancionadora e não mais que isso.**

Assim, considerando que a penalidade de impedimento de licitar **se restringe ao Município de Porto Alegre/RS** e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, **REQUER** seja reformada a decisão que desclassificou a empresa **MEDILAR** do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

### **III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

#### **III. I. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O princípio da economicidade pode ser entendido como preceito que impõe a contratação de objeto por preço, como regra, não superior ao praticado no mercado. Trata-se de determinação para que a Administração Pública compare e investigue preços. Nessa concepção, economicidade é critério de análise de preço em comparação ao mercado.

Além deste, um dos objetivos da presente licitação, é a escolha da proposta mais vantajosa, que, em conjunto com a economicidade, garante à Administração Pública a melhor relação custo-benefício dos produtos licitados. Mais vantajosa é proposta que consegue juntar qualidade e preço, visando, obviamente, a economicidade para o órgão. Tanto é que o

critério de julgamento disposto em instrumento convocatório, conforme preâmbulo, é o **MENOR PREÇO**.

À vista disso, a desclassificação da Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A, **além de frustrar o caráter competitivo do certame, frustra o principal objetivo da disputa**, gerando custos desnecessários aos consorciados, que, **somente neste certame, pagarão a importância de R\$ 705.973,88 (setecentos e cinco mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)** a mais para os licitantes, após a desclassificação da Recorrente, conforme demonstra a tabela anexa, além dos processos futuros, porquanto a Recorrente já é fornecedora do ente há anos, possuindo inúmeros itens registrados por meio de ata de registro de preços.

Dessa forma, visando garantir o atendimento dos princípios acima destacados, requer-se a reforma da decisão do ilustre Pregoeiro(a) de desclassificar a Recorrente do torneio licitatório.

### **III. II. DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO PÚBLICA**

O princípio da isonomia, pressupõe as diferenças contextuais, mas preza pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias. Isonomia, portanto, significa a igual aplicação da lei àqueles que a ele se submetem. Se a igualdade pressupõe um tratamento amplo igualitário, a isonomia aplica-se especificamente às normas. Assim, o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos aqueles que preenchem as condições de aplicação daquela norma.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, buscando definir os contornos do conteúdo do princípio jurídico da igualdade, dá a tônica que deve nortear a atividade hermenêutica daquele que se propõem a enfrentar tão basilar regra jurídica:

Bem por isso, é preciso que se trata de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. (...) E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer.

---

<sup>1</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio. O Conteúdo do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros. São Paulo. 3ª ed. atual. 11ª tiragem. 2003. p.46.

Veja-se que a densidade proposta pelo doutrinador afasta da legalidade/constitucionalidade todo e qualquer norma, ato, fato ou omissão discriminatória que não seja expressamente autorizado por lei ou pela Constituição da República.

A construção lógico-jurídico acima encontra respaldo no texto constitucional do artigo 5º que garante igualdade de tratamento a todos os que estejam inseridos na mesma categoria. Vale dizer, na medida em que a Medilar, ora Recorrente, se encontrava em idêntica posição de licitantes devidamente habilitados, não havendo nenhum impedimento para participação no certame.

Portanto, não é aceitável que a empresa seja inabilitada no certame licitatório por equívocos de terceiros, uma vez que resta comprovada que a **abrangência da penalidade aplicada se restringe apenas ao Município de Porto Alegre/RS**, cabendo, como já amplamente exposto, o reparo decisão.

#### IV. DA ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública encontra-se adstrita à observância da legalidade, vale dizer, se a autoridade administrativa está vinculada à lei, cabe-lhe velar pela legalidade. Deste modo, poderá anular ou reformular seus atos que possuam ilegalidades.

Este poder encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal; a de n.º 346 dispõe: *“a administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*; e a de n.º 473: *“a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo e conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Portanto, cabe à Administração a reformulação da decisão que conferiu tratamento equivocado à ora Recorrente, que não deveria ter sido desclassificada do certame em questão.

#### V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente

aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, sendo a empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A reclassificada no Pregão Eletrônico nº 003/2023, em consonância com o esposado.

Termos em que espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 27 de abril de 2023.

**MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A**  
*Maurício Buboltz Spengler*  
**Procurador**